



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009697 - MS(2025/0295196-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JMV HOLDING DE PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE : JESSE MEDEIROS VELOSO
AGRAVANTE : SONORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : THIAGO LUIZ RAMALHO
ADVOGADOS : VICENTE TAKAJI SUZUKI - PR038848
MARCO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR - PR049359
NOROARA DE SOUZA MOREIRA - PR037705
AGRAVADO : ALESSANDRA ROSSELLI ALENCAR BOERI
AGRAVADO : SANDRO LUIS BOERI
ADVOGADOS : LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
PEDRO CASAL POMPEO - SP391152
DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666
VALENTIN ALVES CORREA NETO - MS30325
INTERES. : SETTINI CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADO : MAICON PABLO FRANCO PASCOA - MS022416
INTERES. : ASTROGILDO SETTINI PESSOA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL NO ART. 382, § 4º, DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. RAZÕES DEFICIENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e prejuízo da análise da divergência da alínea *c* do permissivo constitucional em razão de óbice processual na alínea *a*.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento contra decisão que indeferiu nova perícia em ação de produção antecipada de prova para apurar a capacidade civil do periciado à época de negócios jurídicos.
3. A Corte de origem reformou a decisão de primeiro grau para determinar a realização de nova perícia indireta e deu provimento ao agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC por ausência de enfrentamento de pontos essenciais; (ii) saber se houve decisão surpresa em afronta ao art. 10 do CPC ao determinar perícia indireta; (iii) saber se o art. 382, § 4º, do CPC impede o agravo de instrumento na produção antecipada de prova; (iv) saber se houve julgamento *extra petita* por violação dos arts. 141 e 492 do CPC com inovação recursal e uso de parecer técnico juntado apenas no agravo; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à irrecorribilidade do art. 382, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou de forma clara e objetiva as preliminares e o mérito e determinou nova perícia por insuficiência do laudo.

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 10 do CPC, porque a perícia indireta decorre de consequência lógica e jurídica do objetivo do recurso e do falecimento superveniente do periciado.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte sobre a interpretação não literal do art. 382, § 4º, do CPC.

8. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, ante a deficiência de fundamentação do alegado julgamento *extra petita*.

9. Óbice verificado ao conhecimento pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 2. Inexiste ofensa ao art. 10 do CPC por proferimento de decisão surpresa quando o *decisum* representa uma consequência lógica e jurídica dos fatos narrados e do direito debatido. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do STJ quanto à interpretação não literal do art. 382, § 4º, a fim de compatibilizá-lo com o contraditório e a ampla defesa. 4. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência na fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia. 5. A existência de óbices sumulares ao conhecimento pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* na mesma controvérsia”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 141, 382, § 4º, 489, § 1º, IV e VI, 492, e 1.022, II, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.447.726/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, REsp n. 2.051.954/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024; STJ, REsp n. 2.037.088/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.390.973/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro

Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009697 - MS(2025/0295196-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JMV HOLDING DE PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE : JESSE MEDEIROS VELOSO
AGRAVANTE : SONORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : THIAGO LUIZ RAMALHO
ADVOGADOS : VICENTE TAKAJI SUZUKI - PR038848
MARCO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR - PR049359
NOROARA DE SOUZA MOREIRA - PR037705
AGRAVADO : ALESSANDRA ROSSELLI ALENCAR BOERI
AGRAVADO : SANDRO LUIS BOERI
ADVOGADOS : LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
PEDRO CASAL POMPEO - SP391152
DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666
VALENTIN ALVES CORREA NETO - MS030325
INTERES. : SETTINI CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADO : MAICON PABLO FRANCO PASCOA - MS022416
INTERES. : ASTROGILDO SETTINI PESSOA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL NO ART. 382, § 4º, DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. RAZÕES DEFICIENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e prejuízo da análise da divergência da alínea *c* do permissivo constitucional em razão de óbice processual na alínea *a*.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento contra decisão que indeferiu nova perícia em ação de produção antecipada de prova para apurar a capacidade civil do periciado à época de negócios jurídicos.
3. A Corte de origem reformou a decisão de primeiro grau para determinar a realização de nova perícia indireta e deu provimento ao agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC por ausência de enfrentamento de pontos essenciais; (ii) saber se houve decisão surpresa em afronta ao art. 10 do CPC ao determinar perícia indireta; (iii) saber se o art. 382, § 4º, do CPC impede o agravo de instrumento na produção antecipada de prova; (iv) saber se houve julgamento *extra petita* por violação dos arts. 141 e 492 do CPC com inovação recursal e uso de parecer técnico juntado apenas no agravo; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à irrecorribilidade do art. 382, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou de forma clara e objetiva as preliminares e o mérito e determinou nova perícia por insuficiência do laudo.

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 10 do CPC, porque a perícia indireta decorre de consequência lógica e jurídica do objetivo do recurso e do falecimento superveniente do periciado.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte sobre a interpretação não literal do art. 382, § 4º, do CPC.

8. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, ante a deficiência de fundamentação do alegado julgamento *extra petita*.

9. Óbice verificado ao conhecimento pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 2. Inexiste ofensa ao art. 10 do CPC por proferimento de decisão surpresa quando o *decisum* representa uma consequência lógica e jurídica dos fatos narrados e do direito debatido. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do STJ quanto à interpretação não literal do art. 382, § 4º, a fim de compatibilizá-lo com o contraditório e a ampla defesa. 4. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência na fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia. 5. A existência de óbices sumulares ao conhecimento pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* na mesma controvérsia”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 141, 382, § 4º, 489, § 1º, IV e VI, 492, e 1.022, II, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.447.726/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, REsp n. 2.051.954/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024; STJ, REsp n. 2.037.088/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.390.973/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JMV HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA., JESSÉ MEDEIROS VELOSO, SONORA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e THIAGO LUIZ RAMALHO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ bem como pelo prejuízo da análise da divergência jurisprudencial da alínea *c* em razão de óbice processual na alínea *a*.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação de produção antecipada de prova.

O julgado foi assim ementado (fl. 553):

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – POSSIBILIDADE – MATÉRIA NÃO ESCLARECIDA SUFICIENTEMENTE – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Insurgem-se os Requerentes/Agravantes contra a decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu o pedido de realização de nova perícia.

No caso, pelo que se infere do laudo pericial, quesitos relevantes para a análise da capacidade do Requerente/Agravante não foram respondidos, ciente de que o perito não esclareceu adequadamente os pontos expostos pelas partes em sede de impugnação.

E se a matéria objeto da perícia não se encontra suficientemente esclarecida, é de rigor a realização de nova perícia, nos moldes do art. 480 do CPC, a fim de que o novo expert avalie, de forma clara e conclusiva, todos os problemas de saúde

alegados, manifestando-se fundamentadamente sobre a presença, ou não, de comprometimento da capacidade psíquica do Requerente/Agravante.

Após a interposição do recurso, sobreveio o falecimento do periciado, contudo, não há óbice à determinação de perícia indireta, imprescindível para que às partes se possibilite a produção de prova compatível, útil e necessária ao deslinde da controvérsia.

Recurso conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 574):

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – REDISCUSSÃO DO MÉRITO – NÃO CABIMENTO – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para sanar obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, hipóteses que não se encontram presentes no caso.

Observa-se mero inconformismo da parte com o resultado da demanda, o que não autoriza a oposição dos Embargos de Declaração, devendo a insurgência, se for o caso, ser objeto de recurso apropriado, já que não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

E mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos pressupõe a existência de algum dos vícios do art. 1.022 do CPC, sendo desnecessário que o julgador se manifeste sobre todos os dispositivos legais apontados pelas partes como violados.

Embargos de Declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais, tais como inovação recursal pela juntada de parecer técnico em grau recursal, ausência de delimitação do objeto da perícia indireta, consentimento prévio à perícia por videoconferência, não esgotamento de medidas de esclarecimento do laudo e negativa de análise da alegada violação do art. 10 do Código de Processo Civil;

b) 10 do Código de Processo Civil, já que teria havido decisão surpresa ao determinar perícia indireta sem prévia intimação dos recorrentes para se manifestarem sobre fundamento novo, introduzido após o falecimento do periciado;

c) 382, § 4º, do Código de Processo Civil, pois teria sido indevidamente admitido o agravo de instrumento em sede de produção antecipada de prova, em contrariedade à regra de irrecorribilidade;

d) 141 e 492 do Código de Processo Civil, porquanto teria havido julgamento *extra petita* e inovação recursal ao acolher pedido de nulidade da perícia e nova perícia indireta, com base em documentos juntados apenas na fase recursal, parecer técnico elaborado pela médica Dra. Danúbia Pfeiffer.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao conhecer do agravo de instrumento contra decisão que homologou a perícia, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Agravo de Instrumento n. 50068007620248240000), que admite o recurso apenas nas hipóteses de indeferimento total da prova pleiteada ou de questionamento dos requisitos autorizadores da ação.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para que se nulifique o acórdão recorrido, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento ou para que se determine a intimação prévia para manifestação sobre o fundamento novo da perícia indireta; ou, ainda, para que o reforme e se reconheça o não cabimento do agravo de instrumento na produção antecipada de prova ou se afaste a realização de nova perícia indireta, mantendo a prova já produzida.

Contrarrrazões às fls. 633-656.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a realização de nova perícia em ação de produção antecipada de prova, visando apurar a capacidade civil do periciado à época de negócios jurídicos. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.

A Corte estadual reformou decisão de primeiro grau para determinar a realização de nova perícia, agora indireta.

I - Arts. 1.022, II, parágrafo único, II e 489, § 1º, IV e VI, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão não teria enfrentado adequadamente argumentos essenciais suscitados nas contrarrazões do agravo.

O acórdão recorrido reformou decisão de primeiro grau para determinar a realização de nova perícia, agora indireta.

O colegiado admitiu o agravo à luz da interpretação do STJ sobre o art. 382, § 4º, do CPC, e rejeitou a preliminar de inovação recursal.

No mérito, concluiu que o laudo pericial foi insuficiente, com quesitos relevantes não respondidos e ausência de esclarecimentos, impondo nova perícia nos termos do art. 480 do CPC. Considerou ainda o falecimento do periciado e assentou a viabilidade da perícia indireta para assegurar prova útil e necessária.

A propósito, segue trecho do acórdão recorrido (fls. 556-560):

I – Juízo de Admissibilidade

O recurso em análise foi interposto dentro do prazo de quinze dias úteis (art. 1.003, § 5º, do CPC) e preenche o que estabelecem os arts. 1.016 e 1.017 do CPC.

É certo que os Requeridos/Agravados, em contraminuta, sustentam o não cabimento do Agravo de Instrumento, no caso, em virtude do que preleciona o art. 382, § 4º, do CPC, de acordo com o qual, no procedimento de produção antecipada de prova, *"não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário."*

Sucedendo que o STJ tem reiterado que "a melhor interpretação para o comando do art. 382, § 4º, do CPC/2015, à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não é a literal, senão aquela que permite a manifestação e a irresignação da parte requerida, sobretudo para se contrapor à produção de prova

desnecessária ou descabida na espécie, bem assim para questionar, por meio de recurso, os atos praticados durante o trâmite processual" (AgInt no AR Esp 1.948.594/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2023, D Je de 15/12/2023).

Ora, reconhecer a irrecorribilidade de decisões proferidas na ação autônoma probatória impediria que ilegalidades e/ou exageros fossem revistas pelo tribunal de segundo grau, o que evidentemente não se coaduna à necessidade de se preservar um processo justo e equilibrado.

Deste modo, em observância à garantia do pleno exercício do direito de defesa, entendo que o presente recurso é adequado e cabível.

Passa-se, portanto, à análise das razões levantadas neste Agravo de Instrumento.

II – Preliminar suscitada em contrarrazões: inovação recursal

Os Requeridos/Agravados defendem a inadmissibilidade do recurso pela suposta inovação recursal dos Requerentes/Agravantes ao arguirem a nulidade da prova produzida em primeiro grau.

No entanto, os Requerentes/Agravantes, após a apresentação do laudo pericial na origem, apresentaram as razões pelas quais pretendiam a realização de nova perícia (fls. 275/279 dos autos originários), tendo o Magistrado Singular, inclusive, indeferido o pedido de substituição do perito (fl. 316).

Apenas ocorreria supressão de instância se os Requerentes/Agravantes submetessem questão jurídica diversa ou de maior amplitude do que a matéria decidida, o que não ocorreu, já que se o objeto do recurso se circunscreve à realização de nova perícia.

Logo, rejeito a preliminar.

III – Mérito

O presente recurso visa, em síntese, à reforma da decisão proferida à fl. 316 dos autos originários, que indeferiu o requerimento de realização de nova prova pericial nos seguintes termos:

“A parte autora alega que o laudo pericial de fls. 264/270 é impreciso e que a realização do exame por meio de videoconferência foi prejudicial ao exame, razão pela qual requer a substituição do perito.

Compulsando o laudo, tenho que o perito judicial agiu de forma técnica, respondendo os quesitos apresentados, obedecendo o padrão de elaboração do exame em questão e apresentando as conclusões, motivo pelo qual entendo não haver inconsistências ou falta de conhecimento técnico por parte do expert.

Ademais, reputo não haver prejuízos na realização do exame por meio de videoconferência, vez que não se trata de avaliação das condições físicas do autor, mas sim de avaliação de suas condições psíquicas, que podem ser perfeitamente aferíveis através da telemedicina, considerando que tal espécie de perícia se dá, em sua maior parte, através da elaboração de perguntas a serem respondidas pelo periciado.

Dessa forma, indefiro o pedido de substituição do perito e homologo o laudo pericial de fls. 264/270. ”

Para melhor compreensão dos fatos, cabe salientar que pretendem os Requerentes/Agravantes, na demanda originária, a produção antecipada de prova pericial a fim de evidenciar a capacidade civil de Sandro Luis Boeri ao tempo da negociação de suas empresas com os Requeridos/Agravados.

Isso porque os atos foram praticados tão logo diagnosticado com câncer em estágio avançado e problemas conjugais.

Comprovada a cautelaridade/urgência da situação concreta e o risco de perecimento do direito à prova, em virtude do estado de saúde de Sandro Luis Boeri, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo técnico foi acostado às fls. 236/243 dos autos originários.

E a pretensão dos Requerentes/Agravantes reside na afirmação de que a perícia deve ser declarada nula, por violação ao contraditório e ampla defesa, pois o expert não respondeu objetiva e tecnicamente os quesitos formulados, aliado ao fato de que a realização da prova por videoconferência prejudicou a conclusão exposta.

Pois bem. Nos termos do artigo 473, do CPC, incumbe ao perito, ao elaborar o laudo, apresentar a fundamentação e indicar como alcançou suas conclusões, in verbis:

[...]

Veja-se que o inciso IV do dispositivo transcrito deixa assente que de nada adianta a análise feita pelo expert sem que todos os quesitos sejam respondidos, até mesmo porque a prova, embora elaborada sob uma perspectiva técnica, interessa aos sujeitos processuais e por eles deve ser compreendida.

Assentadas essas considerações, no caso concreto, é certo que o fato de ter o perito nomeado considerado "prejudicada" a resposta a alguns quesitos, por si só, não autorizaria a realização de uma nova perícia.

Ocorre que, pelo que se infere do laudo pericial, quesitos relevantes para a análise da capacidade do Requerente/Agravante não foram respondidos, a exemplo do item 'c': "Se digne o perito a responder, se a descoberta de um câncer de extraordinária letalidade, com imediata cirurgia e início de quimioterapia, tudo associado, é capaz de causar prejuízo cognitivo ao paciente? Caso a resposta seja positiva, esclareça quais." (fl. 266, na origem).

Soma-se a isso o fato de que, em manifestação de fls. 275/279 dos autos principais, os Requerentes/Agravantes discorreram sobre os prejuízos ocasionados pela realização da perícia por videoconferência, inclusive porquanto, em virtude disso, 30% (trinta por cento) das respostas do teste aplicado pelo expert não puderem ser aferidas.

Em sede de esclarecimentos, o perito nomeado apenas consignou (fl. 312, na origem): "Quanto ao laudo pericial apresentado em fls. 264/270. Não há esclarecimentos complementares a acrescentar."

Frisa-se que, nos termos do art. 477 do CPC, é dever do perito prestar esclarecimento acerca de ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida de

qualquer das partes. Não pode o expert permitir que os sujeitos processuais, ou até mesmo o Juiz, permaneçam em estado de incerteza quanto à conclusão apresentada.

Logo, ainda que para reiterar o posicionamento anteriormente exposto, se a parte ou seu assistente técnico apresentar impugnação à conclusão do laudo pericial, o expert tem a obrigação legal de enfrentar o ponto divergente e se posicionar novamente.

Na espécie, contudo, o perito não esclareceu adequadamente os pontos expostos pelos Requerentes/Agravantes, o que prejudica a verificação da existência ou não de capacidade do periciado ao tempo da negociação das referidas empresas.

E se a matéria objeto da perícia não se encontra suficientemente esclarecida, é de rigor a realização de nova perícia, nos moldes do art. 480 do CPC, a fim de que o novo expert avalie, de forma clara e conclusiva, todos os problemas de saúde alegados, manifestando-se fundamentadamente sobre a presença, ou não, de comprometimento da capacidade psíquica de Sandro Luiz Boeri.

Neste particular, deve-se ponderar que, após a interposição do presente expediente recursal, sobreveio o falecimento do periciado, o que logicamente impede a realização de uma nova perícia direta.

Contudo, não vislumbro óbice à determinação de perícia indireta, imprescindível para que às partes se possibilite a produção de prova compatível, útil e necessária ao deslinde da controvérsia.

Impõe-se, portanto, o provimento do presente recurso, a fim de que nova prova pericial seja realizada.

IV – Dispositivo

Diante do exposto, conheço do recurso de Agravo de Instrumento interposto por Sandro Luiz Boeri e Alessandra Rosselli Alencar Boeri e dou-lhe provimento para reformar a decisão agravada e determinar a nomeação de um novo perito para a realização de nova perícia indireta nos autos.

Foram opostos embargos de declaração, apontando omissões no acórdão do agravo quanto às questões preliminares de não cabimento do agravo em produção antecipada de prova, sem enfrentamento dos precedentes indicados, e de inovação recursal, pela nulidade da perícia e pela juntada, apenas em grau recursal, do parecer técnico da Dra. Danúbia Pfeiffer; e, quanto às questões de mérito referentes ao consentimento dos agravantes à perícia por videoconferência, ausência de uso das medidas dos arts. 477 e seguintes do CPC antes de pedir nova perícia, falta de delimitação do objeto da perícia indireta e possível violação do art. 10 do CPC por decisão surpresa.

Os aclaratórios foram rejeitados ante a inexistência de vícios no julgado, destacando-se que os embargos não se prestam à rediscussão de mérito, que as razões para receber o agravo e afastar a irrecorribilidade do art. 382, § 4º, do CPC já constaram do julgamento anterior, inclusive quanto à necessidade de preservar processo justo e equilibrado, e que não há obrigatoriedade de manifestação sobre todos os dispositivos indicados pelas partes, nestes termos (fls. 577-578):

Na espécie, em leitura aos argumentos expostos pelos Embargante, verifica-se que não existe nenhuma omissão, obscuridade ou contradição passíveis de correção pela via recursal eleita.

Isso porque, ao contrário do que alegaram, não existe omissão, mas o posicionamento distinto daquele compreendido pelos Embargantes, na medida em que as razões para o recebimento do Agravo de Instrumento restaram expressamente declinadas à fl. 556, das quais não se extrai nenhum ponto a ser retificado.

Ora, o Julgado deixou assente que "reconhecer a irrecorribilidade de decisões proferidas na ação autônoma probatória impediria que ilegalidades e/ou exageros fossem revistas pelo tribunal de segundo grau, o que evidentemente não se coaduna à necessidade de se preservar um processo justo e equilibrado." (fl. 556).

E diferentemente do sustentado pelos Embargantes, o Acórdão não se pautou em um julgado isolado do STJ, na medida em que aquela Corte, em diversas oportunidades, tem assentado que "na produção antecipada de provas, deve ser admitida a interposição de recurso para efeito do exercício do contraditório pela parte adversa em hipóteses específicas, sobretudo naquelas relativas a tópicos que extrapolem o juízo sobre a viabilidade da produção da prova (...)" (AgInt no AgInt no R Esp n. 2.006.586/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, D Je de 23/8/2023.).

No mais, no tocante à preliminar de inovação recursal, o arresto consignou que a questão jurídica suscitada em Agravo de Instrumento já havia sido submetida à análise do Juízo a quo, tanto é que este indeferiu o pedido de realização de nova perícia, daí por que não haveria que se falar em supressão de instância.

Cabe lembrar que a omissão consiste no lapso a respeito de fundamento relevante ou ponto que não foi expressamente abordado, conquanto imprescindível ao julgamento da demanda.

O que os Embargantes buscam, em verdade, é ampliar o escopo recursal, para fazer prevalecer a tese de que o ordenamento jurídico não respalda o disposto no Acórdão, o que, por evidente, não se relaciona aos estreitos limites dos Embargos de Declaração.

Pelo que se viu, o manejo deste recurso serve apenas como pretensão de rediscussão quanto ao mérito do próprio julgado, não atendendo aos pressupostos necessários para sua análise.

Com efeito, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa anular o acórdão recorrido.

Nada obstante as alegações da parte recorrente, não há omissão ou falta de fundamentação que caracterize vício no julgado, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide.

A Corte de origem, de maneira clara e fundamentada, afastou as preliminares de inadmissibilidade recursal, em observância ao pleno exercício do direito de defesa e de inovação recursal, pois o objeto recursal se circunscreve à realização de nova perícia.

No mérito, após delimitar que o objetivo da demanda é produção antecipada de prova pericial visando esclarecer a capacidade civil de Sandro Luis Boeri ao tempo da negociação de suas empresas com os requeridos, ora recorrentes, concluiu, motivadamente, pela insuficiência de esclarecimentos pelo *expert*, o que fez permanecer a existência de dúvida sobre a capacidade do periciado. Assim, determinou a realização de nova prova pericial, para avaliação clara e fundamentada da capacidade psíquica do periciando, agora de maneira indireta, diante da superveniência de seu falecimento.

O simples fato de a decisão não coincidir com os interesses da parte não condiz com a negativa de prestação jurisdicional, traduzindo as alegações de omissão e ausência de fundamentação, na hipótese, em mero inconformismo.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Ressalte-se que a exigência de demonstração de distinção ou superação de precedente invocado pela parte somente se aplica às sumulas e aos precedentes vinculantes e não meramente persuasivos.

II - Art. 10 do CPC

A parte recorrente afirma que houve decisão surpresa, pois a perícia indireta teria sido determinada sem prévia oportunidade para manifestar-se sobre fundamento introduzido após o falecimento do periciado.

O princípio da não surpresa veda decisões baseadas em fundamentos sobre os quais as partes não tiveram oportunidade de se manifestar. Entretanto, esse dever de consulta não é absoluto e não obriga o magistrado a intimar as partes quando a decisão representa uma consequência lógica e jurídica dos fatos narrados e do direito debatido.

Nessa linha de entendimento:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AUSÊNCIA. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Inexiste julgamento fora do pedido ou decisão surpresa quando a solução adotada pelo órgão julgador possui correlação lógica com os fatos narrados na inicial e o pedido, bem como está inserta no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtida à luz do ordenamento jurídico vigente, pois a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação.

3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da nulidade do título de crédito encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.447.726/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA COM BASE EM FUNDAMENTO DIVERSO DO ALEGADO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PERSPECTIVA VERTICAL. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA.
[...]

7. A vedação à decisão surpresa não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional, mormente quando já lhe foi oportunizada manifestação acerca do ponto em discussão. Precedentes. No particular, a recorrente se manifestou sobre a questão relativa à vigência da apólice na própria petição inicial, de modo que não há decisão surpresa.

8. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 2.051.954/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No caso, o objeto do agravo de instrumento era a nulidade da prova produzida, por ser inconclusiva, e a determinação de nova perícia. O Tribunal de origem, após constatar a insuficiência de esclarecimento, determinou a realização de nova perícia, desta vez de forma indireta, como consequência lógica do falecimento do periciando.

Não houve, assim, o proferimento de decisão surpresa, razão pela qual não se verifica a alegada afronta ao art. 10 do CPC.

III - Art. 382, § 4º, do CPC

Nas razões recursais, é sustentada a tese de que o agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou laudo, teria sido indevidamente admitido e afrontado o § 4º do art. 382 do CPC, que permitiria recurso apenas no caso de indeferimento da produção pleiteada.

O procedimento de produção antecipada de provas, conforme delineado pelo Código de Processo Civil vigente, possui natureza jurídica de ação probatória autônoma, tendo como escopo exclusivo a viabilização da colheita da prova sem a

necessidade de demonstração de urgência ou do ajuizamento de uma ação principal subsequente.

Nesse contexto, a regra de irrecurribilidade prevista no art. 382, § 4º, do Diploma processual não deve ser interpretada de forma isolada ou puramente literal, sob pena de cerceamento de defesa e violação do devido processo legal.

A exegese adequada desse dispositivo exige uma leitura sistemática em conjunto com o § 2º do mesmo artigo, o qual veda apenas o pronunciamento judicial sobre a ocorrência ou inoccorrência do fato e suas respectivas consequências jurídicas.

Portanto, a vedação ao recurso deve ser compreendida restritivamente, limitando-se ao mérito da prova em si, remanescendo plenamente cabível a interposição de recursos quando a insurgência versar sobre questões procedimentais, pressupostos processuais, indeferimento da prova ou vícios na condução do rito, garantindo-se assim a higidez do procedimento e o controle jurisdicional sobre a regularidade da produção probatória.

Essa interpretação garante que a produção antecipada cumpra seu papel de ação autônoma de natureza probatória sem se tornar um ambiente imune ao controle jurisdicional de legalidade.

A propósito, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o art. 382, § 4º, do CPC não pode ser interpretado em sua acepção literal, de modo a obstar qualquer manifestação da parte adversa no procedimento de antecipação de provas, em detida observância do contraditório.

Cito os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, COM FUNDAMENTO NOS INCISOS II E III DO ART. 381 DO CPC. DEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO, SEM OITIVA DA PARTE ADVERSA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, A PRETEXTO DE APLICAÇÃO DO § 4º DO

ART. 382 DO CPC. CONTRADITÓRIO. VULNERAÇÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia posta no recurso especial centra-se em saber se, no procedimento de produção antecipada de prova, a pretexto da literalidade do § 4º do art. 382 do Código de Processo Civil, não haveria, em absoluto, espaço para o exercício do contraditório, tal como compreenderam as instâncias ordinárias, a ponto de o Juízo a quo, liminarmente - a despeito da ausência do requisito de urgência - e sem oitiva da parte demandada, determinar-lhe, de imediato, a exibição dos documentos requeridos, advertindo-a sobre o não cabimento de nenhuma defesa; bem como de o Tribunal de origem, com base no mesmo dispositivo legal, nem sequer conhecer do agravo de instrumento contraposto a essa decisão.

2. O proceder levado a efeito pelas instâncias ordinárias aparta-se, por completo, do chamado processo civil constitucional, concebido como garantia individual e destinado a dar concretude às normas fundamentais estruturantes do processo civil, utilizadas, inclusive, como vetor interpretativo de todo o sistema processual civil.

3. Eventual restrição legal a respeito do exercício do direito de defesa da parte não pode, de modo algum, conduzir à interpretação que elimine, por completo, o contraditório. A vedação legal quanto ao exercício do direito de defesa somente pode ser interpretada como a proibição de veiculação de determinadas matérias que se afigurem impertinentes ao procedimento nela regulado. Logo, as questões inerentes ao objeto específico da ação em exame e do correlato procedimento estabelecido em lei poderão ser aventadas pela parte em sua defesa, devendo-se permitir, em detida observância do contraditório, sua manifestação, necessariamente, antes da prolação da correspondente decisão.

4. Reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si, ressaí claro que, no âmbito da ação probatória autônoma, mostra-se de todo imprópria a veiculação de qualquer discussão acerca dos fatos que a prova se destina a demonstrar, assim como sobre as consequências jurídicas daí advindas.

5. As ações probatórias autônomas guardam, em si, efetivos conflitos de interesses em torno da própria prova, cujo direito à produção constitui a própria causa de pedir deduzida e, naturalmente, passível de ser resistida pela parte adversa, por meio de todas as defesas e recursos admitidos em nosso sistema processual, na medida em que sua efetivação importa, indiscutivelmente, na restrição de direitos.

6. É de se reconhecer, portanto, que a disposição legal contida no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil não comporta interpretação meramente literal, como se no referido procedimento não houvesse espaço algum para o exercício do contraditório, sob pena de se incorrer em grave ofensa ao correlato princípio processual, à ampla defesa, à isonomia e ao devido processo legal.

7. Recurso especial provido. (REsp n. 2.037.088/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA QUARTA TURMA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial da eg. Quarta Turma do STJ é no sentido de que a melhor interpretação para o comando do art. 382, § 4º, do CPC/2015, à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não é a literal, senão aquela que permite a manifestação e a irresignação da parte requerida, sobretudo para se contrapor à produção de prova desnecessária ou descabida na espécie, bem assim para questionar, por meio de recurso, os atos praticados durante o trâmite processual (AgInt no AREsp 1.948.594/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2023, DJe de 15/12/2023).

2. O Tribunal de origem não laborou com o costumeiro acerto, ao não conhecer do recurso desafiador do tópico da sentença da ação de produção antecipada de provas relativo à sucumbência. Necessidade de provimento do recurso especial.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.390.973/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024, destaquei.)

Vê-se, assim, que a conclusão adotada na origem se coaduna com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de que o art. 382, § 4º do CPC não impede o manejo de recurso quando houver debate sobre pressupostos processuais, indeferimento da medida ou cerceamento do direito de defesa.

Desta forma, estando o entendimento do Tribunal *a quo* conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide, na hipótese, a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Arts. 141 e 492 do CPC

Alega a parte recorrente julgamento *extra petita*, com inovação recursal ao acolher nulidade da perícia e determinar nova perícia indireta com base em documentos juntados apenas no agravo, parecer técnico elaborado pela médica Dra. Danúbia Pfeiffer.

O acórdão estadual tratou a questão dentro dos limites do pedido da produção antecipada de prova, determinando nova perícia por insuficiência do laudo e ausência de esclarecimentos do perito judicial, em razão das peculiaridades do caso concreto, sem fazer referência ou utilizar como fundamento o parecer técnico citado pela parte ora recorrente.

Vê-se, assim, que a parte não se desincumbiu de demonstrar de maneira clara, o alegado julgamento *extra petita*, especialmente porque o apontado documento novo, parecer técnico elaborado pela Dra. Danúbia Pfeiffer, sequer é citado no acórdão recorrido e, em momento algum, serve como fundamento do julgamento.

É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia, pois é inadmissível o recurso que traz razões impertinentes ao decidido, acarretando o consequente não conhecimento da insurgência.

V - Divergência jurisprudencial

A parte aponta dissídio em relação a julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre a irrecorribilidade do art. 382, § 4º, CPC.

A incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

Portanto, inviável o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.009.697 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0295196-8

Número de Origem:

08649965820238120001

14094754820248120000

1409475482024812000050002

8649965820238120001

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JMV HOLDING DE PARTICIPACOES LTDA.

AGRAVANTE : JESSE MEDEIROS VELOSO

AGRAVANTE : SONORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : THIAGO LUIZ RAMALHO

ADVOGADOS : VICENTE TAKAJI SUZUKI - PR038848

MARCO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR - PR049359

NOROARA DE SOUZA MOREIRA - PR037705

AGRAVADO : ALESSANDRA ROSSELLI ALENCAR BOERI

AGRAVADO : SANDRO LUIS BOERI

ADVOGADOS : DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666

LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582

PEDRO CASAL POMPEO - SP391152

VALENTIN ALVES CORREA NETO - MS30325

INTERES. : SETTINI CLINICA MEDICA LTDA

ADVOGADO : MAICON PABLO FRANCO PASCOA - MS022416

INTERES. : ASTROGILDO SETTINI PESSOA FILHO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - FUNDAÇÃO DE DIREITO
PRIVADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026